



PROCESSO N° TST-RR-531-96.2016.5.11.0001

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMAAB/ssm/ct/smf/LSB

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL ENTRE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO E EMPREGADO TERCEIRIZADO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A isonomia pretendida acaba por burlar a norma constitucional, permitindo que empregado regido pela CLT tenha garantida a mesma remuneração dos servidores estatutários. Nessa esteira, a jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos do referido dispositivo constitucional, veda a isonomia salarial entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos diversos (celetista e estatutário). Dessa forma, não há falar em aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n° 383 da SBDI-1 ao caso concreto, a qual se refere à hipótese de equiparação entre empregados de prestador e de tomador de serviços, ambos regidos pelo mesmo regime jurídico. Precedentes. **Recursos de revista conhecidos por violação do art. 37, XIII, da CF e providos para, reformando o v. acórdão regional, reestabelecer a sentença que julgou improcedente a demanda. Determinar, ainda, a exclusão da responsabilidade subsidiária do Estado, tendo em vista que fora restabelecida, a sentença que declarou a improcedência total dos pedidos.**



PROCESSO N° TST-RR-531-96.2016.5.11.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-531-96.2016.5.11.0001**, em que são Recorrentes e Recorridos **ESTADO DO AMAZONAS** e **AUXÍLIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA** e Recorrido **IVAN CARVALHO RODRIGUES**.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão das págs. 489-502, complementado às págs. 558-563, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a isonomia salarial pretendida e condenar a empresa ao pagamento das diferenças salariais, bem como para condenar o Ente Público responsável subsidiário pelas verbas deferidas.

Inconformadas, as reclamadas interpuseram recursos de revista, que foram admitidos mediante decisão das págs. 738-751.

Foram apresentadas contrarrazões.

O parecer do d. Ministério Público do Trabalho é pelo não conhecimento do recurso de revista do Ente Público e pelo provimento do recurso de revista da empresa (págs. 794-798).

É o relatório.

V O T O

Tendo em vista a identidade de matéria, procederei à análise conjunta dos recursos de revista das reclamadas.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos específicos dos recursos de revista.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL ENTRE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO E EMPREGADO TERCEIRIZADO - REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS

As reclamadas sustentam, em síntese, que o reclamante não tem direito à isonomia salarial com os agentes penitenciários, ante



PROCESSO N° TST-RR-531-96.2016.5.11.0001

a diversidade de regimes jurídicos. Indicam violação dos arts. 5º, *caput*, 7º, XXX e 37, II e XIII, da Constituição Federal; 400 e 461 da CLT e 12 da Lei 6.019/1974, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Os Entes Públicos requerem, ainda, a exclusão da sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas. Indicam violação dos artigos 5º, II, LV, da Constituição Federal, 10, 373, I, § 1º, do CPC, 818 da CLT e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, contrariedade à Súmula 331 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Eis os termos da v. decisão em relação à isonomia:

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de isonomia salarial sob o seguinte fundamento:

"Data vênia, este Juízo entende que não pode haver isonomia salarial de nenhuma espécie entre empregados terceirizados e aqueles da administração pública. Com efeito, no presente caso há de se mencionar que os agentes penitenciários para fazer jus aos benefícios decorrentes do vínculo, submeteram-se a concurso público, em igualdade de critério de seleção, sendo que a relação que mantém com as empresas prestadoras de serviços é de natureza contratual, enquanto a mantida pelos agentes penitenciários é institucional (estatutária). O regime estatutário é concebido para atender as peculiaridades inerentes aos interesses públicos básicos, cujos servidores públicos, inseridos em tal regime, são os próprios instrumentos da atuação do Estado. Esta particularidade visa garantir que a Administração Pública exerça suas funções institucionais em conformidade com os princípios que a regem. Por outro lado, no regime contratual previsto na CLT avultam interesses eminentemente empregatícios (de empregador e empregado), sem levar em conta o interesse público primário. Assim, é inaplicável a igualdade de vantagens diante de regime jurídico distintos."

Pela análise detida dos autos verifico ser incontroverso o fato de que os agentes de disciplina exerçam as mesmas funções que os agentes penitenciários, sendo que estes são servidores públicos, enquanto aqueles empregados nos termos da CLT. O que ocorre é que apenas os cargos têm nomenclatura distintas, mas de atividades semelhantes.

[...]



PROCESSO N° TST-RR-531-96.2016.5.11.0001

Configura verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do Estado não reconhecer o direito a isonomia salarial sob o argumento de que os agentes de disciplina não se submeteram a um concurso público, sendo que, na prática, estes exercem as mesmas atribuições que os agentes penitenciários aprovados mediante concurso público.

[...]

Sabe-se que, por expressa vedação constitucional, não é possível a declaração de vínculo com a Administração Pública, todavia isso não constitui obstáculo para o reconhecimento da isonomia salarial, a fim de garantir os direitos trabalhistas de ordem fundamental, os quais asseguram a dignidade do trabalhador e impedem o enriquecimento sem causa do ente público que usufruiu da mão de obra por um preço bem inferior ao devido.

À análise.

O eg. Tribunal Regional consignou que os agentes de disciplina exercem as mesmas funções que os agentes penitenciários, sendo que estes são servidores públicos, enquanto aqueles empregados terceirizados nos termos da CLT.

Nesse contexto, admitiu a isonomia salarial do empregado terceirizado (agente de disciplina) com os servidores públicos em questão (agentes penitenciários), embora distintos os regimes jurídicos.

O art. 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

A isonomia pretendida pelo autor e deferida pelo v. acórdão regional acaba por burlar a norma constitucional, permitindo que empregado regido pela CLT tenha garantida a mesma remuneração dos servidores estatutários.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos do referido dispositivo constitucional, veda a isonomia salarial entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos diversos (celetista e estatutário).

Dessa forma, não há falar em aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n° 383 da SBDI-1 ao caso concreto, a qual se



PROCESSO Nº TST-RR-531-96.2016.5.11.0001

refere à hipótese de equiparação entre empregados de prestador e de tomador de serviços, ambos regidos pelo mesmo regime jurídico.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 . 1. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADO TERCEIRIZADO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. OJ 383/SBDI-I/TST. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. A isonomia apregoada pela OJ 383 da SBDI-1 do TST, no caso de terceirização por entidades estatais, supõe o enquadramento dos servidores da entidade tomadora de serviços como efetivos empregados, mas não como servidores estatutários ou sob regime jurídico único, hipótese dos autos . É que não é viável, juridicamente, isonomia entre trabalhadores sob regime jurídico estruturalmente diverso, ou seja, o celetista e o estatutário. Julgados desta Corte . Recurso de revista não conhecido no tema. (...) (RR-1094-94.2013.5.09.0084, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/04/2017).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADO CELETISTA E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que deve ser conferida a igualdade de direitos entre os empregados da empresa prestadora de serviços e os da tomadora de serviços que preencham os requisitos necessários à citada isonomia. A Constituição Federal, ao dispor sobre os direitos dos trabalhadores, veda, expressamente, o tratamento discriminatório (artigo 7º, incisos XXX e XXXII), reforçando não apenas o princípio da igualdade, consagrado em seu artigo 5º, caput, mas, também, os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV). Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 6.019/74 estabelece que "a remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional". É certo, portanto, que os trabalhadores contratados por meio de empresa



PROCESSO N° TST-RR-531-96.2016.5.11.0001

interposta fazem jus aos mesmos direitos dos empregados da tomadora de serviços, desde que, por óbvio, exerçam as mesmas funções que seus empregados, em atividade-fim. Dá-se, dessa forma, efetividade ao princípio constitucional da isonomia, evitando-se, ainda, que a terceirização de serviços seja utilizada como prática discriminatória. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 383 da SbDI-1 deste Tribunal, segundo a qual "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974". Entretanto, esta Corte adota o entendimento de que a diversidade de regime jurídico entre trabalhadores celetistas e servidores estatutários desautoriza a isonomia de tratamento, bem como inviabiliza a aplicação da referida orientação jurisprudencial, a qual pressupõe a submissão do equiparando e do equiparado ao mesmo regime jurídico. Isso porque, nos termos do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Outrossim, não há falar em aplicação analógica do disposto na Lei nº 6.019/74, tendo em vista que a origem da remuneração é diversa. Enquanto os salários dos trabalhadores regidos pela CLT têm origem na relação contratual por eles estabelecida, a remuneração dos servidores estatutários é fixada por lei. Ademais, o regime jurídico celetista e o estatutário possuem normas e princípios incompatíveis entre si. Embargos não conhecidos. (E-RR - 193-63.2013.5.09.0008 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. CONVÊNIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA ENTRE SUJEITOS INTEGRANTES DE REGIMES JURÍDICOS



PROCESSO N° TST-RR-531-96.2016.5.11.0001

DIVERSOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 383 DA SBDI-1/TST. ALCANCE. 1. Para que o princípio da isonomia tenha pertinência, imperativo se faz que haja identidade de circunstâncias. Dito de outro modo, não há como estabelecer a igualdade de que tratam os arts. 5º, "caput", e 7º, XXX e XXXI, da Constituição Federal, quando presentes situações díspares, tal como sujeitos regidos pela legislação trabalhista e paradigmas submetidos a normas estatutárias, porque distinta é a relação jurídica que os vincula ao Estado. Cada regime jurídico possui normas próprias que devem ser respeitadas. Do contrário, estar-se-ia tratando igualmente situações desiguais. 2. De outra face, tem-se que o art. 37, XIII, da Lei Maior estabelece óbice à equiparação salarial entre servidores públicos, ainda com mais razão entre trabalhadores celetistas e servidores estatutários, considerando-se a distinção dos sistemas jurídicos e os requisitos para provimento no cargo público. 3. Entender pela aplicação, indistintamente, da OJ n° 383 da SBDI-1/TST, equivaleria, portanto, à possibilidade de driblar a vedação do art. 37, XIII, da CF, bem como o comando do inciso II, autorizando, por via transversa, o pagamento de parcelas restritas a servidores estatutários e que sequer seriam devidas, caso se estivesse tratando da hipótese versada na Súmula 363 desta Corte. 4. Registre-se, ainda, que os precedentes que renderam ensejo à edição do referido orientador têm, quase na totalidade, empresas públicas ou sociedades de economia mista integrando o polo passivo da ação. Tais julgados revelam claramente a interpretação teleológica do alcance do entendimento, porquanto aplicam o princípio da isonomia substancial, partindo-se de cenários em que só existem empregados de prestadores e de tomadores de serviços regidos pela CLT. A gênese do verbete reforça, portanto, a tese, no sentido de que aplicável tão-somente para os casos em que tratem de trabalhadores submetidos a um mesmo regime jurídico, mais especificamente, o celetista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 628-96.2014.5.04.0701 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)



PROCESSO N° TST-RR-531-96.2016.5.11.0001

(...) RECURSOS DE REVISTA. MATÉRIA COMUM. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADO TERCEIRIZADO E SERVIDOR ESTATUTÁRIO DE AUTARQUIA TOMADORA DE SERVIÇOS. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS 1. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se aplica a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial n° 383 da SBDI-1 do TST aos casos em que se pretende reconhecimento de isonomia entre empregado terceirizado e servidor submetido ao regime estatutário, mormente em hipótese de terceirização lícita. 2. Sob esse prisma, o empregado celetista, contratado mediante terceirização lícita, não faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de isonomia salarial com servidor submetido ao regime estatutário. 3. Recursos de revista da Reclamada tomadora de serviços UFU e da Reclamada prestadora de serviços FAEPU conhecidos e providos. (ARR-1541-31.2012.5.03.0134, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 12/08/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CONVÊNIO. DIFERENÇA SALARIAL. ISONOMIA. SERVIDOR CELETISTA E ESTATUTÁRIO. O acórdão recorrido registrou a validade do convênio firmado pelos entes públicos, além de que não se trata da hipótese de terceirização de mão de obra. Consequentemente, torna-se inaplicável o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 383 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, embora se tenha reconhecido a igualdade entre as atividades da autora e dos servidores da segunda Reclamada, no presente caso, não há possibilidade de deferimento da isonomia salarial pretendida, em virtude da submissão dos trabalhadores dos diferentes órgãos a regimes diferenciados (artigo 37 da Constituição Federal). Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 1842-21.2012.5.09.0001, Data de Julgamento: 27/5/2015, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7.ª Turma, DEJT 12/6/2015.)

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL -
TERCEIRIZAÇÃO REGULAR DE MÃO-DE-OBRA - PRINCÍPIO DA**



PROCESSO N° TST-RR-531-96.2016.5.11.0001

ISONOMIA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO - NÃO INCIDÊNCIA DA OJ 383 DA SBDI-1 DO TST - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Esta Corte Superior tem adotado posicionamento de não ser possível o reconhecimento da isonomia salarial entre trabalhadores submetidos a regimes jurídicos distintos (estatutário e celetista). 2. Contrariedade à OJ 383 da SBDI-1 Do TST e divergência jurisprudencial não configurada (Art. 896, § 4.º, a CLT (atual § 7.º) e Súmula 333 do TST). Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR - 77-42.2013.5.09.0013, Data de Julgamento: 20/5/2015, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 29/5/2015.)

RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de isonomia salarial entre equiparados, com regime jurídicos distintos, inexistente a pleiteada isonomia salarial. Incidência do art. 37, XIII, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR - 220-34.2013.5.09.0012, Data de Julgamento: 25/3/2015, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2.ª Turma, DEJT 31/3/2015.)

RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE EMPREGADO CELETISTA E SERVIDOR ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. A jurisprudência do STF (Súmula Vinculante n.º 37) e desta Corte Superior é firme no sentido da inviabilidade de equiparação salarial por critério de isonomia entre servidores públicos, o que engloba inequivocamente a pretendida equiparação entre empregado celetista terceirizado de fundação pública e servidor público estatutário, porquanto regidos por regimes jurídicos distintos e incompatíveis. Inaplicável à espécie da Orientação Jurisprudencial n.º 383 da SDI-1 desta Corte. Precedentes da SDI-1 e de Turmas do TST. Pertinência da Súmula n.º 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (TST- RR - 1723-42.2012.5.09.0007, Data de Julgamento: 25/3/2015, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, 5.ª Turma, DEJT 31/3/2015.)



PROCESSO N° TST-RR-531-96.2016.5.11.0001

Ante o exposto, **conheço** dos recursos de revista por violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO

Conhecidos os recursos de revista por violação de dispositivo constitucional, o seu provimento é medida que se impõe.

Dessa forma, **dou provimento** aos recursos de revista para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente a demanda. Determino, ainda, a exclusão da responsabilidade subsidiária do Estado, tendo em vista que fora restabelecida a sentença que declarou a improcedência total dos pedidos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, XIII, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento para reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente a demanda. Determinar, ainda, a exclusão da responsabilidade subsidiária do Estado, tendo em vista que fora restabelecida a sentença que declarou a improcedência total dos pedidos.

Brasília, 27 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator